

O PAPEL SOCIAL DA DELEGACIA DA MULHER NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE SOCIAL ROLE OF WOMEN'S POLICE STATION IN DOMESTIC VIOLENCE CRIMES

TAYANE SIADÉ RAMOS

MS. MYLENA SEABRA TOSCHI

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo enfatizar o papel social da Delegacia da Mulher nos crimes de violência doméstica. E, em caráter específico desvelar a violência doméstica cometida contra mulheres, seu aspecto evolutivo e histórico, bem como seus tipos e características; ressaltar ainda a Lei n. 11.340 de 2006 denominada Lei Maria da Penha, e seus mecanismos e modificações trazidas no enfrentamento de crime de violência cometido contra as mulheres; e por fim, desvelar as Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAM), como vias de cesso a justiça e atendimento a mulheres vítimas de violência. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico a qual utilizou apontamentos de doutrinadores, bem como artigos digitais que abordem a problemática violência doméstica, Lei Maria da Penha e DEAM, e legislações podendo destacar a 11.340 de 2006. Através deste estudo possível observar que a violência contra a mulher é uma prática antiga e até mesmo cultural, visto que, a mulher sempre foi tida como situação inferior ao gênero masculino. Mas diante de tantos casos de violência muitas legislações buscaram diminuir tais incidências, porém, nada comparado a Lei Maria da Penha que trouxe abordagem voltada este tipo de violência e para a mulher. Trouxe ainda vários mecanismos novos de proteção para a mulher e até mesmo a busca de atendimento mais especializado para as mulheres em situação de violência, tanto por profissionais capacitados, como pela DEAM. As DEAM apresentam além de sua função jurídica, a função social, oferecendo um atendimento mais amplo junto as mulheres, como encaminhamento e proteção, e não somente de denúncia

Palavras-chave: Mulher; Violência; Lei Maria da Penha; DEAM.

ABSTRACT

The present study aims to emphasize the social role of the Women's Police Station in domestic violence crimes. And, on a specific basis, unveil domestic violence committed against women, its evolutionary and historical aspect, as well as its types and characteristics; also highlight Law No. 11,340 of 2006 called Maria da Penha Law, and its mechanisms and modifications brought in the face of the crime of violence committed against women; and finally, unveil the Specialized Police Stations for Women's Care (DEAM), as routes of service to justice and care for women victims of violence. The methodology used is bibliographic in nature which used notes from indoctrinators, as well as digital articles that address the problem domestic violence, Lei Maria da Penha and DEAM, and legislation can highlight 11,340 of 2006. Through this study it is possible to observe that violence against women is an ancient and even cultural practice, since women have always been regarded as a situation below the male gender. But in the face of so many cases of violence many legislations sought to reduce such incidences, however, nothing compared to the Maria da Penha Law that brought approach to this type of violence and for women. It also brought several new protection mechanisms for women and even the search for more specialized care for women in situations of violence, both by qualified professionals and DEAM. DEAM present in addition to their legal function, the social function, offering a broader care with women, such as referral and protection, and not only of complaint

Keywords: Woman; Violence; Maria da Penha Law; DEAM.

¹Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. Email: tayanesiaderamos@gmail.com

²Doutoranda em Educação no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás. Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias do IELT - UEG. Pós-Graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Unievangélica (2012) e graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1999). Professora Orientadora da Faculdade Raízes –Anápolis, Goiás, Brasil.

INTRODUÇÃO

O trabalho situa-se na intersecção entre o Direito Penal e a Psicologia Jurídica, buscando compreender a partir de entrevistas e observações feitas com o pessoal da Delegacia da Mulher e sobre o seu papel social nos casos de violência doméstica.

Esse trabalho demonstra de total relevância, pois além de enfatizar a violência doméstica e contra a mulher que é um problema relevante ainda na sociedade atual, também apontará a importância da promulgação da Lei Maria da Penha, dando-se ênfase ao atendimento e serviço disponibilizado pelas DEAM a mulheres em situação de violência, apontando também sua função social e não somente jurídica. Além disso, será verificado se é proporcionada a estrutura necessária ao cumprimento da legislação, ou o que é previsto na legislação se tornou mais uma letra vazia de lei.

O objetivo do presente estudo de forma geral se refere em enfatizar o papel social da Delegacia da Mulher nos crimes de violência doméstica. E, em caráter específico desvelar a violência doméstica cometida contra mulheres, seu aspecto evolutivo e histórico, bem como seus tipos e características; ressaltar ainda a Lei n. 11.340 de 2006 denominada Lei Maria da Penha, e seus mecanismos e modificações trazidas no enfrentamento de crime de violência cometido contra as mulheres; e por fim, desvelar as Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAM), como vias de acesso a justiça e atendimento a mulheres vítimas de violência.

A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico a qual utilizou apontamentos de doutrinadores como Alice Bianchini; Maria Berenice Dias; Damásio de Jesus; Paulo Marco Ferreira Lima dentre outros, bem como artigos digitais que abordem a problemática violência doméstica, Lei Maria da Penha e DEAM, e legislações podendo destacar a 11.340 de 2006.

A qual busca responder a seguinte questão problema: Em que medida a delegacia da mulher cumpri com sua função social?

O estudo está dividido em três tópicos principais, sendo que o primeiro enfatiza e violência doméstica e contra mulher em seu caráter evolutivo, bem como características e tipos. O segundo aborda a Lei Maria da Penha e sua relevância nas políticas de enfrentamento a violência contra a mulher, e por fim o terceiro que ressalta as DEAM, sua importância, atribuições e contexto atual segundo estudos realizados como de Santos (2015); Souza e Cortez (2014); Campos e Severi (2019) e Machado (2019).

I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo dar-se ênfase a violência doméstica, em aspecto histórico e de características, ou seja, enfatizará a violência doméstica, os aspectos evolutivos ao longo da história, a qual fará breve conotação quanto aos aspectos legais de cada época. Por fim, enfatizará os tipos de violência cometidos contra as mulheres e suas consequências.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA HISTÓRIA

A violência é um ato presente ao longo de toda a história humana, a qual observa-se que desde os primórdios da civilização as condições de sobrevivência estiveram relacionadas com as guerras. Claro que com a evolução da civilização o cenário de violência modifica-se, a qual antes era por sobrevivência, disputa de poder, atualmente, são diversas as formas de violência manifestadas por inúmeros motivos, e, dentre estas, tem-se a violência contra a mulher que apresenta representatividade no cenário nacional e internacional (DIAS, 2007).

A mulher por muito tempo foi vista em situação inferior ao homem, seja por capacidade física, seja pelo poder. Podendo exemplificar o tempo pré-histórico a qual evidencia que as mulheres eram responsáveis pela coleta de cereais, e os homens pela caça. Nas civilizações antigas orientais as mulheres também não tinham autonomia em relação ao marido, ou seja, predominava-se o patriarcal, a qual esta devia obediência ao seu esposo. Assim como também é relatado no período hebraico, onde já se tinha relatos que mulheres que agiam de outra forma, como em caso de adultério eram assassinadas (LEITE; NORONHA, 2015).

Em parte a cristianização também buscava esse aporte, onde as mulheres eram educadas a fim de submissão e sujeição às vontades masculinas. O seu propósito era casar e ter filhos, isso desde a época medieval. A igreja não tinha somente o papel religioso, mas também político e social. Nesse período as mulheres também eram vítimas de violência como espancamento e assassinato em caso de adultério, tendo como, defesa a honra ferida (COTRIM, 2010).

Nota-se assim, que ao longo da história a mulher era associada a fragilidade e submissão, e os homens representavam a autoridade, qual era o detentor das decisões familiares, e isso, chegando à sociedade ocidental, onde as mulheres eram vítimas de preconceito e diversos tipos de violência (ESSY, 2017).

Pode-se colocar com relação a esse apontamento histórico e sociológico quanto a violência contra as mulheres, os apontamentos de Navarro, que descreveu que:

Ao longo da história, a violência contra a mulher se fez presente em muitas civilizações e épocas. Todas as camadas da sociedade são tocadas pela violência neste sentido, abrangendo um conjunto de relações sociais que tornam complexa sua natureza. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mesmas pelos homens (QUEIROGA, 2014, p. 1).

As mulheres foram colocadas numa situação de desigualdade nas relações sociais, culturais, políticas e econômicas. Esta desigualdade sempre foi tida como natural, sendo uma forma de manter a dependência da mulher perante o homem. Observa-se com o decorrer da história que a violência contra a mulher tem raízes desde os tempos remotos.

Esse cenário somente veio a iniciar em termos de modificação após período da segunda guerra mundial, onde iniciou a manifestação de movimentos femininos que lutavam pela igualdade dos sexos, como direitos iguais aos homens, e até mesmo em termos salariais. As mulheres após esse período passaram a trabalhar fora de casa, e com isso conquistou autonomia, porém, isso não foi cenário de igualdade (ESSY, 2017).

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. Em outros âmbitos também os direitos da mulher tardaram a ser reconhecidos. O direito ao voto e o direito ao estudo, imprescindíveis para a afirmação da mulher como influente na sociedade, foram reconhecidos há, aproximadamente, cem anos no Brasil (LIMA, 2013).

Pode-se assim colocar então que esta violência de gênero mostra relações de poder e dominação do homem e, pois, a completa submissão das mulheres que acabou por se consolidar ao longo do tempo, entretanto passa esta forma de violência a serem reforçadas pelo patriarcado e por toda a sua ideologia, de forma a influenciar a educação, os meios de comunicação e até mesmo os costumes (LIMA, 2013).

1.2 ASPECTOS LEGAIS DA LEI DE PROTEÇÃO À MULHER

No Brasil, os crimes violentos contra as mulheres eram descritos em crimes sexuais, sendo estupro, assédio sexual etc. Após o Código Penal esse tipo de violência passou a ser tratado como atentatória aos costumes (FERNANDES, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, é um importante documento no intuito de coibir crimes violentos e de promoção da conscientização quanto ao despertar de direitos de igualdade entre homens e mulheres. Não se pode “falar sobre direitos

humanos sem questionar os modelos éticos, sociais, políticos e econômicos que orientam as ações do Estado e o cotidiano dos cidadãos” (SOUZA, 2002, p. 132)

Desta forma, cabe registrar que as conquistas dos direitos que ao longo do tempo as mulheres buscaram e com muita luta alcançaram, são elementos básicos na conformação dos seus direitos de cidadania.

A Constituição Federal de 1988 assinala importantes conquistas dos direitos individuais e sociais para a mulher e, do ponto de vista legal, representa um inegável avanço comparado aos períodos anteriores a sua vigência. Na Constituição Federal de 1988 previu-se, expressamente, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), rompendo-se o sistema patriarcal adotado na legislação, que muitas vezes condicionava a conduta da mulher casada à aprovação do homem (FERNANDES, 2015).

A violência doméstica contra a mulher, porém era descrita como de menor potencial ofensivo, aplicável a Lei. 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Vale enfatizar, porém, que as vantagens trazidas pela Lei 9099/95, principalmente pela celeridade dos processos, são indiscutíveis. Entretanto, no âmbito da violência doméstica infelizmente a justiça consensual não funcionava (DIAS, 2007).

Os crimes de menor potencial ofensivo em que as mulheres comumente figuravam como vítima eram ameaças e as lesões corporais leves, sendo estes dois crimes submetidos à ação penal pública condicionada à representação. Por fim, a mulher vítima de agressão deixava de procurar as autoridades policiais por não tencionarem que seus relacionamentos, mesmos conflituosos, acabassem, pois, na verdade o que buscavam não era um rompimento (JESUS, 2015).

Maria Berenice Dias (2007) apontou assim que a justiça penal consensual era totalmente ineficaz no tratamento dos crimes de menor potencial ofensivo contra a mulher, uma vez que tais fatos típicos possuem particularidades que não são partilhadas com outras ocorrências. A Lei n. 9.099/95 teve méritos inegáveis e deveria expandir seu rito simplificado e celerar aos demais procedimentos judiciais vigentes.

Dias (2007), em relação aos avanços legais coloca que esses foram tímidos, que a Lei 10.455, de 2002, criou-se somente medida cautelar, onde estabelecia a possibilidade do juiz decretar o afastamento do agressor, e em 2004 a Lei 10.886, acrescentou um subtipo à lesão corporal leve e aumentou o tempo mínimo de pena de três meses para seis, porém mesmo assim as estatísticas continuavam crescendo, o que demonstra que com o advento da Lei n. 11.340 no ano de 2006, de nome Maria da Penha, trouxe avanços significativos.

Outro avanço recente refere-se à categorização de feminicídio que dispõe sobre crime de homicídio doloso (consumado ou tentado) contra as mulheres, diante de sua condição de sexo, por meio da Lei n. 13.104 de 09 de março de 2015, e art. 121, § 2º do Código Penal, VI (ESSY, 2017).

Concernente à relevância desses amparos legais quanto à proteção da mulher em termos de violência, pode-se colocar o seguinte:

Tais meios de proteção se fazem necessários pela tradição machista, ainda vigente em nossa sociedade moderna, onde homens se acham superiores às mulheres. O que ocasiona no inconsciente coletivo masculino, a falsa impressão de que são verdadeiros donos de suas mulheres, tendo assim, direitos sobre as suas vidas. A forma machista de pensar repercute diretamente na violência doméstica em suas diversas possibilidades, incluindo os homicídios no ambiente familiar. É contra tais ocorrências ocasionadas pela histórica cultura patriarcal, que considerava a mulher como ser inferior em relação ao homem que houveram durante séculos, lutas pelos direitos das mulheres, em busca de emancipação enquanto cidadãs, igualdade civil e na educação (QUEIROGA, 2014, p. 3).

Percebe-se, portanto uma evolução lenta, porém, bastante significativa no que tange a preocupação do Estado em coibir a violência no âmbito doméstico. Lentidão esta, justificada pela dificuldade encontrada pelo poder público em atuar dentro do domicílio particular, uma vez que, o problema só chega ao conhecimento das autoridades quando notificado pela vítima, ou em casos esporádicos, por vizinhos ou pessoas próximas que tem conhecimento da situação. Porém, mesmo após promulgação de tantos aspectos normativos e protetores para com as mulheres, os números de violência contra a mulher ainda são expressivos (LEITE; NORONHA, 2015).

Logo se conclui acerca de uns vinte anos atrás, a violência contra as mulheres não tinha a mesma visibilidade de hoje, porque não havia órgãos específicos para o respectivo atendimento e nem produção de dados estatísticos conhecidos. Conforme dados obtidos por meio de levantamento do Datafolha realizado no mês de fevereiro do ano de 2019 que teria sido encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil. Os dados do levantamento revelaram que em 2018 mais de 1,6 milhão de mulheres sofreram violência, e 22 milhões sofreram algum tipo de assédio. No caso de violência, 42% destes números se referem ao ambiente doméstico, porém, outro dado relevante coletado é que mais da metade destas mulheres (52%) não apresentaram denúncia contra o agressor e não solicitaram nenhum tipo de ajuda. O número é mais assustador quando se observa que mais de 536 casos são denunciados por hora no Brasil (FBSP, 2019).

São inúmeros os casos veiculados em mídias de mulheres que sofreram caladas e muitos destes casos chegando ao feminicídio. O fator de ficarem caladas são inúmeros, como dependência econômica, vergonha, sentimento de culpa, proteção ao âmbito familiar, além do medo, pela falta de justiça e assistencialismo pós-denúncia, principalmente quando já estão sob aspecto de ameaças, segundo que essas atitudes podem ser devido a consequências decorrentes de violência doméstica (DIAS, 2019).

São vários os tipos de violência que uma mulher pode vir a sofrer, podendo destacar de forma física, psicológica e sexual. Na maioria dos casos vem de alguém próximo a vítima, como seu cônjuge, parente ou vizinho, ou seja, são vários os casos de violência contra as mulheres existentes no mundo, porém a do âmbito doméstico é que apresenta maior gravidade e perversidade.

1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, SEXUAL, VERBAL, PSICOLÓGICA

Vale destacar que dentro do lar existem várias formas de cometer violência diretamente à uma mulher, aqui destacar-se-á as principais formas de violência:

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes (CUNHA; PINTO, 2007, p 58).

A violência sexual ou ato sexual contra concretiza-se com o uso da força ou sua vítima, a qual o agressor tente obter gratificação. Pode ocorrer mediante diversas situações como estupro, sexo a força no casamento, abuso sexual, assédio sexual, objetos pornográficos, conversas obscenas entre outras formas (MONTEIRO; SOUZA, 2007).

Alice Bianchini (2016), observando a abrangência das formas de violência sexual, afirma que:

As formas de violência sexual baseadas no gênero são bastante abrangentes, considerando como tal qualquer conduta que, praticada mediante (a) intimidação; (b) ameaça; (c) coação ou (d) uso da força, constranja a mulher a: 1) presenciar relação sexual não desejada; 2) manter relação sexual não desejada; 3) participar de relação sexual não desejada (BIANCHINI, 2016, p. 53).

A violência verbal é aquela em que consiste depreciar a vítima, inferiorizando com e a pessoa do ofendido (a). A intenção dessa fazer o outro sentir-se inferiorizado. Ainda dentro

desse tipo de violência estão os casos de depreciação da família e do trabalho da vítima (BALLONE, 2006).

No âmbito familiar também pode ocorrer violência psicológica, que cenas de ciúmes, injúrias e repetidas cenas de acusações de infidelidade injustificadas e sem fundamentos. Pode ainda se manifestar através de ameaças. O objetivo da agressão psicológica é diminuir socialmente a mulher, tornando-a um a pessoa insegura e frágil emocionalmente (ZANCAN et al., 2013).

1.4 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com efeito, essas formas de violência podem ser praticadas de modo direto, na relação direta entre pessoas, ou por modo indireto, aquelas provocadas institucionalmente, e que se perpetua na forma estrutural da sociedade que cultua a cultura da violência.

Ademais, sobre os mais diversos tipos de violência cometidos contra a mulher e, logicamente, suas consequências, veja o ensinamento abaixo:

A ocorrência de violência contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo pode repercutir em diversas consequências. Seja física, seja psicológica ou sexual, a violência é um grave problema, que acontece em todas as camadas sociais e se torna comum no cotidiano do casal. A complexidade das questões envolvidas na dinâmica da violência resulta em desigualdades de autonomia, de posições e de direitos. É importante ressaltar que a violência conjugal é de caráter multifatorial, tendo em vista os diversos fatores correlacionados. Desse modo, não podemos falar de uma causa única (ZANCAN, et al., 2013, p. 74)

Porém as violências cotidianas, praticadas sem deixar lesões visíveis ou marcas evidentes, passam despercebida socialmente, sendo muitas vezes toleradas para não desestabilizar os núcleos familiares, considerando “base da sociedade”. Nestes casos, a violência é reconhecida não só pelo agressor, mas também pela vítima, tendo como naturalização da violência contra a mulher.

Ao longo dos últimos anos, a violência doméstica no Brasil vem ultrapassando o espaço privado e ganhando dimensões públicas. A violência doméstica afeta os mais frágeis do grupo familiar, que geralmente são as mulheres, as crianças, os adolescentes e também os idosos. Geralmente essas agressões partem das pessoas que se acham os mais “fortes” dentro do seu grupo familiar para com os mais “fracos” desse mesmo grupo. Problemas como ciúmes, alcoolismo, uso de drogas ilícitas e o desemprego são as principais características do perfil do agressor.

A vítima geralmente possui baixa autoestima, vive com medo e os seus sentimentos pelo agressor dificultam à decisão de denunciar o crime à justiça. A violência doméstica é uma das mais cruéis e perversas praticadas no ambiente familiar.

A violência contra a mulher, além de ser uma questão política, cultural, policial e jurídica, é também, e principalmente, um caso de saúde pública. Muitas mulheres adoecem a partir de situações de violência em casa. Muitas das mulheres que recorrem aos serviços de saúde, com reclamações de enxaquecas, gastrites, dores difusas e outros problemas, vivem situações de violência dentro de suas próprias casas (ALVES, 2006, p. 08)

Violência psicológica, emocional ou simbólica, traduzem-se numa forma de causar transtornos à saúde mental da vítima, tirando-lhe a paz e a tranquilidade com perturbações, indagações, depreciação, desrespeito, humilhações. É um tipo de agressão que não deixa marcas corporais, porém, a intenção do agressor é mobilizar emocionalmente com o intuito de subestimar a vítima inferiorizando-a (BALLONE, 2006).

Esse tipo de violência causa: ansiedade, depressão, transtornos de alimentação e digestão, insônia, problemas compulsivos e de personalidade entre outros. Enfim, a violência psicológica, de certa forma, está interligada com a violência verbal, embora o corpo seja o alvo mais comum das agressões praticadas, a violência se manifesta também de forma subjetiva, atingindo a consciência da vítima (MELO, 2005).

Por fim, este estudo mostrou que através de uma nova legislação o Brasil tenta diminuir os índices de violência contra a mulher, quer seja dentro ou fora de casa, quer seja psicológica quer seja sexual. Pois conforme foi analisado neste estudo todas as formas de violência contra a mulher, considerada violência de gênero, são brutais, deixam marcas e devem ser devidamente punidas através de leis constitucionais e afins.

2 LEI Nº 11.340/2006 E SUA EFETIVIDADE NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

O advento da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passou a vigorar em dia 22 de setembro de 2006, representa desde então avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, colocando o Brasil em 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher (JESUS, 2015).

O presente capítulo apresenta respaldo com relação a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, buscando demonstrar sua importância e colaboração no combate a violência contra a mulher, questão social esta, que merece atenção e proteção às mulheres vitimizadas,

portanto a abordagem aqui realizada será no sentido de caracterizar a origem da Lei Maria da Penha e destacar dentro desse contexto mecanismos de proteção e defesa para com relação a violência contra a mulher.

2.1 LEI Nº. 11.3450/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Maria Berenice Dias (2007) afirma que a Lei Maria da Penha de n.11.340/2006 representa um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica e também legislação de grande relevância em termos de formas familiares asseguradas em proteção contra violência.

A Lei Maria da Penha, desde sua efetivação no sistema legislativo Brasileiro tem demonstrado colaborações relevantes e significativas com relação a violência contra a mulher, que tem o intuito principal resguardar a cidadania feminina, e apresentar respostas para o problema da violência doméstica.

A Lei. N. 11.340/200 ou Lei Maria da Penha, batizada com o nome da vítima da violência a que visa coibir – a praticada contra a mulher no âmbito doméstico – objetiva devolver a cidadania e dignidade a milhares de mulheres que são vítimas de condutas baseadas no preconceito de que ela deve se submeter à violência do homem com quem mantenha relação íntima de afeto, seja marido, companheiro, pai, filho ou irmão (ESPÍRITO SANTO, 2010, p. 23).

Esse importante instrumento de proteção à mulher é um marco pois até 2004 não havia previsão do crime de violência doméstica na legislação Brasileira. Essa regulamentação foi constituída a partir do projeto de Lei criado em 2004, que antes de ser sancionado, passou por argumentações com Organizações Não-Governamentais de proteção à mulher em conjunto com Órgãos Públicos.

A violência contra mulher é registrada desde o início da vida em sociedade evidenciando a necessidade de seu enfrentamento. Portanto, era de total relevância a elaboração e promulgação da presente Lei, visando assim garantir a adequada proteção a todas as mulheres que sofrem com esse tipo de violência (FONSECA, 2010).

2.2 RAZÕES SOCIAIS SOBRE A EDIÇÃO DA LEI N. 11.340/2006

Uma das características mais importantes com relação a Lei Maria da Penha é a origem de sua denominação e esse será o aspecto abordado neste tópico. A Lei de número 11.340 /2006 é chamada Maria da Penha como homenagem à farmacêutica Maria da Penha

Maria Fernandes que foi por muitos anos vítima de violência praticada por seu ex-marido. O seu então companheiro disparou contra ela e encobriu a verdade descrevendo o fato como tentativa de roubo. A violência deixou sequelas permanentes: paraplegia nos membros inferiores. Nove anos depois seu agressor foi condenado a oito anos de prisão, porém, só ficou preso por dois anos e solto em 2002. A história de Maria da Penha, foi tão importante que repercutiu no cenário internacional, sendo formalizada denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, ocasionando a penalização e condenação internacional do Brasil em 2001 (DIAS, 2007).

Dentre as legislações nacionais pode-se citar que anteriormente à Lei 11.340/2006 haviam poucas legislações que ofereciam alguma assistência a mulher vítima de violência doméstica. Narra a Lei nº 9.099/95, que demonstrava-se insuficiente, conforme descreve Dias (2007):

Em vigência durante esse período a Lei n. 9.099/95 tem méritos inegáveis, entretanto, foi insuficiente para uma cidadã como Maria da Penha que em conjunto com a sociedade civil não concordou com essa solução no caso das mulheres vítimas de violência doméstica (DIAS, 2007, p.12).

A Lei 9.099/95 era denominada como Lei do Juizados Especiais, do qual demonstrava-se inconsistente no aspecto de avanços e medidas protetivas. Lima (2013) afirma que ela tornou-se verdadeira fonte de injustiças quando o assunto era violência doméstica. Assim, com a Lei n. 11.340/2006, buscou-se uma solução realmente eficaz com relação as violências sofridas por mulheres, oferecendo acesso à justiça, medidas preventivas, protetivas, assistenciais e também, medidas repressivas (LIMA, 2013).

Maria da Penha, portanto, foi exemplo de luta contra a violência e continua sua caminhada contra a morosidade da Justiça brasileira. Recorreu a órgãos internacionais e à Comissão Interamericana dos Direitos humanos para fazer valer seu direito de justiça, sendo o exemplo maior do combate á violência doméstica contra a mulher.

2.3 MECANISMOS E MODIFICAÇÕES COM A LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/2006 alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, o referido instrumento endurece as punições de agressores, e principalmente busca assegurar atendimento às vítimas. Porém sua aplicabilidade deve ser um

processo a ser construído passo a passo, buscando principalmente por meio de endurecimento modificar mentalidades arraigadas em concepções machistas.

A Lei Maria da Penha alterou então o Código Penal, a qual apresenta possibilidade de que agressores possam então ser presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Finalizou assim as penas pecuniárias que permitiam ao agressor o pagamento de multas ou cestas básicas. A pena de detenção dos crimes de violência doméstica triplicaram: eram de seis meses a um ano e foram para três meses a três anos (LEAL, 2006; DIAS, 2007).

Além do enfrentamento ao machismo por meio do endurecimento da pena, a nova legislação prevê que as medidas de proteção para a mulher sejam determinadas pelo juiz em até 48 (quarenta e oito) horas. As medidas podem ser desde a saída do agressor do domicílio, como também proibição de sua aproximação física à mulher agredida e filhos, tendo-se também a possibilidade de mulher reaver seus bens e cancelar procurações conferidas ao agressor (LEAL, 2006).

As alterações trazidas pela lei 11340/06 se fazem no âmbito da exclusão das medidas despenalizadoras (art. 41), da alteração das penas (art.44), do estabelecimento de nova majorante (art.44) e de nova agravante (art.43), e também no aumento de novas possibilidades de prisão preventiva (art. 20 e 42) (MIRABETE, 2007, p. 90).

Observa-se que a Lei n. 11.340/06 trouxe inovações sendo descritas como importantes instrumentos que buscam diminuir o número de casos de violência doméstica contra a mulher. Observa-se ainda que a lei tem medidas de assistir vítima e até mesmo mudar comportamento daquele que pratica o crime. Todas essas inovações apresentam mecanismos que dão maior efetividade à essa legislação de proteção da mulher.

A Lei 11.340/06, tem demonstrado portanto, estrutura adequada e favorável com relação ao complexo fenômeno da violência doméstica, a qual representa atualmente marco histórico e sólido com relação a história da proteção legal oferecida às mulheres. Considera-se um avanço o fato de traçar diretrizes para o incremento de sistemas protetivos integrados e coordenados de atenção e valoração da mulher agredida e de prevenção às práticas de violência no âmbito doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha, ainda recente em nosso ordenamento jurídico, vem sendo positivamente avaliada desde a sua promulgação. No entanto, ainda há muito que fazer para atuar de forma mais efetiva e enérgica frente a este tipo de crime contra a mulher. Conforme reflexão trazida por Regina Bandeira (2012), o número de denúncias cresceu no Brasil, observando dados do ano de 2012:

O Ligue 180 registrou 388.953 atendimentos, e a denúncia de violência física foi a mais recorrente (26.939) entre elas. O Distrito Federal foi a unidade da Federação que mais denunciou a violência. Em seguida, figuraram nesse ranking Pará, Bahia, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul com os maiores índices de procura. Segundo o levantamento, estão no fim da listagem os estados do Amazonas, Santa Catarina e Rondônia (BANDEIRA, 2012, p. 01)

Bandeira (2012) aponta que houve aumento de 40% de denúncias de violência contra a mulher, principalmente após divulgação do ligue 180. Nos últimos 7 anos houve mais de 2,7 milhões de atendimentos em que o risco de morte foi observado em mais da metade das denúncias. Como nas estatísticas, 70% da violência é praticada por companheiros. Entretanto, deixar de decretar medidas cautelares mais brandas a pessoas que ainda não podem ser consideradas culpadas, não é fomentar a impunidade, mas sim, ir ao encontro do que estabelece a Lei Maior.

A Lei Maria da Penha originou-se pela busca em combater a violência sofrida pelas mulheres. Para isso buscou-se, por meio dessa nova legislação, limitar a ação do agressor e assegurando a integridade e o direito à vida da mulher vítima de violência. A violência contra a mulher é um mal que ocorre todos os dias em zonas urbanas e rurais, em todas classes sociais. Medidas mais enérgicas precisavam ser tomadas e, principalmente a mudança de concepção de que a violência contra a mulher seja vista como fato banal, socialmente aceitável. Pela referida lei tal manifestação de violência é considerada crime e é passível de punições, apresentando menos sanções assistencialistas. Neste sentido, a Lei n. 11.340/06 é um marco legal jurídico com relação a garantia de direitos das mulheres vítimas de violência.

De acordo com Nucci (2005) para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha, no Brasil, seria necessário a Polícia ter os meios humanos e materiais para dar-lhe início da efetividade, sob pena, de em alguns anos, esta lei desaparecer ou acabar integrando alguns dispositivos do Código Penal e o de Processo.

Para regular o fluxo de atendimento é urgente que se dote as delegacias de defesa da mulher em situação de violência de melhor estrutura material e de recursos humanos, inclusive para a ampliação do horário de atendimento facilitando assim os efeitos dos inquéritos policiais e TCO (DIAS, 2019).

Mesmo não possuindo a perfeição que se espera de uma lei de tamanha importância, a lei 11340/06 veio com o objetivo de enfrentar os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Analisando os dias atuais, o legislador tem se desdobrado para alcançar uma lei que proporcione tratamento balanceado, que vise à proteção real a mulher. Nesta linha de

raciocínio, não se pode admitir que tão protetiva lei permita a continuidade da imunidade quanto ao crime que lese o patrimônio da mulher no âmbito doméstico e familiar. Assim, interpretando o artigo 7º inciso IV da lei Maria da Penha de acordo com a previsão de seu artigo 4º, ou seja, no contexto social da mulher, a lei não permitiria que o patrimônio da mulher fosse dilapidado sem que houvesse uma sanção penal (BRASIL, 2006).

Atualmente observa-se desde sua aplicação, que a Lei Maria da Penha, colaborou com a diminuição dos números de casos de violência contra a mulher, sendo que o propósito da reeducação tem sido observado nos últimos anos.

Principalmente com relação aos recursos, tanto no plano federal quanto nos planos estadual e municipal, são extremamente modestos para a implementação de políticas destinadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Onde apontam-se a necessidade do Estado de destinar parte do orçamento público para o investimento das políticas públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher (OLIVEIRA, 2008).

Conclui-se que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento, não só de enfrentamento à violência contra a mulher, mas de ressignificação do papel social da mulher. A violência de gênero mostra relações de poder e dominação do homem, e a submissão das mulheres consolidada ao longo do tempo pelo patriarcado, por toda a sua ideologia, pela educação, meios de comunicação e costumes. Há vinte anos a violência contra as mulheres não tinha a mesma visibilidade de hoje, e isso relaciona-se com o feito de que não havia órgãos específicos para o respectivo atendimento e nem produção de dados estatísticos.

2.4 DELEGACIAS DA MULHER COMO VIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

As Delegacias da Mulher representam atualmente uma das vias de acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência. Entre 1985 e o ano de 2002 a implementação destas delegacias foram consideradas prioridades junto as Políticas Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e também em Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher. A primeira delegacia da Mulher foi criada em São Paulo em 1985, em resposta a campanhas lideradas por feministas e delegacias especiais de mulheres, delegacias de mulheres Atendimento às Mulheres, ou pela sigla “DEAM” - constituiu a primeira iniciativa em polícia pública para combater a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, mas as DEAM ganharam até maior importância nos últimos quatro anos com a

promulgação da Lei Maria da Penha, que concedeu-lhes um papel de liderança no início de um processo judicial (SANTOS, 2015).

Nos últimos 25 anos, mais de 450 estações foram criadas em todo o Brasil, totalizando 475 delegacias e postos especiais na última contagem. No entanto, a distribuição de unidades em todo o país é consideravelmente desigual. Apenas 397 municípios ou municípios dispõem de delegacias para mulheres, o que corresponde a apenas 7% de todo o Brasil condados. A maior concentração de unidades está na região Sudeste, onde existem DEAM em 192 municípios (este valor corresponde a 11,5% do total de municípios da Região), com maior concentração no Estado de São Paulo, com 129 DEAM distribuídos 120 municípios. No extremo oposto está a Região Nordeste, onde apenas 65 municípios possuem DEAM, o que corresponde a 3,6% dos municípios da região. Ao considerar os atuais distribuição, também pode ser visto que quanto menor o local, menor a probabilidade de ele ter um DEAM: 79,6% dos que possuem DEAM têm mais de 50 mil residentes (SOUZA; CORTEZ, 2014).

Outro ponto que merece reiterar é que o treinamento adequado do pessoal da polícia é uma demanda importante dos movimentos de mulheres e feministas. As DEAM não valorizam esse treinamento da mesma maneira, nem mesmo em termos de manutenção de registros a respeito de quem, entre os que trabalham nas instalações, recebeu de fato o treinamento necessário ajudar as mulheres em situação de violência. Também há pouca consideração pela informação da computação sobre o tipo de cursos oferecidos e como eles se saíram em termos de preferências nas DEAM (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha teve-se as DEAM novas atribuições, sendo o primeiro a atuação da polícia para agir na garantia de medidas de proteção e prestar outra assistência imediata necessária às vítimas e, por outro, realizar inquérito policial, dando-lhe procedimento legal. Outra mudança introduzida com a Lei Maria da Penha refere-se à possibilidade de prisão do agressor por “ato flagrante” nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, um procedimento que raramente era empregado pelas DEAM (PASINATO; SANTOS, 2008).

O próximo tópico então enfocará esse trabalho multidisciplinar desenvolvidos e o atendimento ofertado a mulheres vítimas de violência, pelas Delegacias Especializadas cumprido papel social e resguardado a integridade psíquica da vítima.

3 DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM)

As delegacias especializadas de atendimento a mulheres em âmbito mundial refere-se a uma resposta prática e bem sucedida em busca de eliminar violência contra as mulheres, ou melhor dizendo, prestar um atendimento adequado e condizente com as necessidades destas em uma situação de fragilidade e vulnerabilidade (MACHADO, 2019).

O Brasil foi um dos países pioneiros quanto a criação de delegacias de mulheres em 1985. São Paulo foi o local da criação a primeira delegacia de mulheres, que iniciava o marco do esforço do poder legislativo em policiar a violência doméstica contra mulheres. Eram uma resposta pioneira e potencialmente radical as demanda das mulheres, que não conseguiu inicialmente atender a contento as necessidades dessas mulheres vítimas de violência (OBSERVE, 2010).

A proliferação de tais instituições policiais foram maiores após a promulgação da Lei Maria da Penha, sendo que os crimes de violência doméstica antes eram atendidos pelos Juizados Especiais Criminais - JECRIM. A Lei Maria Da Penha foi uma grande surpresa no judiciário brasileiro e tem despertado muita discussão, principalmente pelo fato de afastar os institutos despenalizadores do JECrim nos casos de violência doméstica. ‘Cuida-se, sem dúvida, de uma ação afirmativa feita em boa hora em favor da vítima de violência doméstica, tendo em vista que o modelo dos Juizados Especiais Criminais se mostrou ineficiente e inadequado para resolver o problema’ (BASTOS, 2013, p. 1).

A lei, batizada em homenagem a uma vítima que arquivou um caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos devido à falta de resposta de autoridades brasileiras ao seu caso, apelou à expansão de delegacias de mulheres e unidades de violência doméstica dentro de polícias não especializadas. Assim surgiram no intuito de implementar um plano de ação nacional para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres (PASINATO; SANTOS, 2008).

Foram implantadas então as DEAM a fim de atender mulheres violentadas físicas e psicologicamente. O atendimento nestes estabelecimentos são feitos quase sempre por mulheres, facilitando para que a vítima se sinta mais à vontade, e estimulando as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos (DIAS, 2007).

Em relação à autoridade policial, segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 02-03) identifica-se são abertos inquéritos e as Delegacias de Polícia da Mulher também deverão encaminhar as vítimas para atendimento e proteção (DIAS, 2007, p. 02).

Embora as delegacias de mulheres tenham ganhado popularidade como uma medida para combater a violência doméstica há pouca avaliação quantitativa de seus impactos na incidência da redução dos números, ou seja, não há estimativa clara dos efeitos das delegacias de mulheres no Brasil sobre homicídios e agressões a mulheres, mas mesmo assim as delegacias de mulheres parecem ser altamente eficazes nas áreas metropolitanas (MACHADO, 2019).

As Delegacias da Mulher examinam a mudança e a complexa relação entre as mulheres e o estado, e a construção da cidadania de gênero, usando delegacias de mulheres em São Paulo. São delegacias administradas exclusivamente por policiais para mulheres com autoridade para investigar crimes contra mulheres, como violência doméstica, agressão e estupro (BASTOS, 2013).

No Brasil, a criação de delegacias femininas para incentivar a denúncia e o julgamento de crimes violentos contra as mulheres representa um dos vários exemplos de feminismo institucionalizado pelo Estado. A teoria anti-essencialista é útil para entender a lógica falha que produziu expectativas inadequadas das policiais (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Mas essas unidades permanecem concentradas nas principais cidades e geralmente são muito difíceis de alcançar para as mulheres que moram em outras áreas. Em 2018, apenas 8,3% dos municípios possuíam delegacias de mulheres e 9,7% dos municípios brasileiros prestavam serviços especializados para vítimas de violência sexual. Observou-se também que o percentual de municípios com departamento executivo de políticas para mulheres caiu entre 2013 (27,5%) e 2018 (19,9%) e atingiu o mesmo nível de 2009 (18,7%). As delegacias de mulheres também estão muito sobrecarregadas, atendendo a uma população média de 210.000 mulheres cada (IBGE, 2019)

Existem apenas 461 delegacias de polícia em todo o país especializadas no tratamento de casos de violência contra mulheres, conhecidas como “delegacias de mulheres”. Estabelecidas há mais de 30 anos pelo governo de São Paulo, elas ganharam maior importância após a promulgação da Lei Maria da Penha. mas ainda há muito a ser feito para expandir o sistema. Em alguns estados, como Roraima e Acre (com populações de aproximadamente 500.000 e 790.000, respectivamente), existe apenas uma delegacia de mulheres (MACHADO, 2019).

A maioria das mulheres ainda deve contar com a delegacia de polícia mais próxima, onde muitas se viram maltratadas, suas queixas muitas vezes nem são registradas, muito menos investigadas. E se as mulheres não acharem difícil o suficiente para que seus relatórios

sejam tratados com cuidado, poderão ter mais dificuldade em encontrar justiça (OBSERVE, 2010). Uma solução seria delegacias móveis de mulheres para assim alcançar mulheres em áreas regionais e rurais, fornecendo informações, conselhos e apoio para ajudar a prevenir a violência doméstica.

A função social das DEAM são no sentido de responder um problema social de ampla abrangência que é a violência cometida contra mulheres, sendo então estas instituições uma das ações das políticas públicas de enfrentamento à este tipo de violência que acontece ao todo desenrolar da história da sociedade. Essas unidades de atendimento que ampara especificamente mulheres que tenham sofrido ou passado por situação de violência visam assegurar amparo para que ocorra denúncia, proteção e apoio (VASCONCELOS; NERY, 2011).

Podendo ressaltar então os apontamentos de Pasinato e Santos (2008, p. 34) quanto a relevância das DEAM como políticas públicas de enfrentamento da violência contra mulheres, a qual reiterar o seguinte;

A implantação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher representa o reconhecimento, por parte do Estado, que a violência contra a mulher não é um problema a ser abordado na esfera privada ou nas relações interpessoais, mas trata-se de uma questão social que requer um enfrentamento com ações públicas na área da segurança, como também da saúde devido às sequelas que ela provoca.

Porém, somente a criação das DEAM não significa a resolução desta problemática, visto que a violência de gênero tem aspecto social e cultural arraigado, além de que a estrutura destas unidades em muitos casos ainda é precária, ou seja, somente ter espaço de denúncia não resolve o problema. A estrutura destas instituições, os serviços oferecidos como rede de proteção, a capacitação dos profissionais que ali atuam é que fará a diferença quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher, como rede de proteção e atendimento psicológico.

CONCLUSÃO

Por muito tempo, a violência doméstica foi legitimada por meio das práticas sociais e legais do patriarcado, sistema que conferia ao homem lugar de privilégios, em detrimento da mulher, da criança e do adolescente. Porém, esse perfil de violência passou a ter maior visibilidade dentro da sociedade, em especial após a divulgação da sanção da Lei no 11.340, de sete de agosto de 2006, nomeada como Lei Maria da Penha.

Entretanto, os números divulgados a partir das denúncias, por meio de boletins de ocorrência nas delegacias especializadas e linhas confidenciais, podem representar a ponta de um iceberg. A violência doméstica ainda é vivida como um problema privado, doméstico, e supõe-se que um grande número de casos é mantido em segredo dentro da família, devido ao medo, à vergonha ou à convivência de familiares, vizinhos e da própria vítima.

Os Serviços de Intervenção e Apoio à Violência Contra a Mulher oferecidos são um *continuum* de serviços para ajudar mulheres e crianças a encontrar segurança e apoio ao sair da violência. Assim, as delegacias especializadas em atendimento a mulheres (DEAM) demonstraram ser fortes aliados na luta contra essa forma de violência. E, mesmo a lei Maria da Penha tendo representatividade no enfrentamento de casos de violência contra a mulher, há a necessidade de articulação de serviços e políticas públicas visando assim um atendimento mais integral junto a estas mulheres e filhos vítimas de violência, como por exemplo, delegacias, serviços de saúde e assistência social, ou seja, oferecendo atendimento multidisciplinar adequado a vítima. Como também nos aspectos de conscientização com relação a esta problemática envolto a violência cometida contra as mulheres.

Porém as DEAM ainda não são uma realidade em todos os municípios brasileiros, e a falta de recursos materiais, profissionais e parcerias com outros setores ainda torna difícil oferecer um atendimento de qualidade a todas as mulheres vítima de violência, e garantir a segurança e integridade de suas vidas. Há ainda muito o que fazer, para se chegar aos patamares estabelecidos em lei, porém, os passos estão sendo dados a fim de garantir denúncia, proteção e apoio as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. *Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8764>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BALLONE, Ortolani. *Violência Doméstica*. In. PsiqWeb, Internet. 2006. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome.html>> Acesso em: 07 jun 2019.

BASTOS, Tatiana Barreira. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BBC/NEWS. *Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'*. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em 04 jun 2019.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. *Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Brasília: Congresso Nacional, 1995.

BRASIL. *Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 abr 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 20 fev 2019.

CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. *Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira*. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 962-990.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da filosofia: história e grandes temas volume único*. São Paulo: Saraiva, 2010. Edição especial

CUNHA, R S; PINTO, R B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei n. 11 340 2006) comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍRITO SANTO, Cláudia do. *Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha*. Publicado em 10 de maio de 2010. Universidade Federal de Santa Catarina em Direito Processual. Disponível em: <http://www.esmese.com.br/blog/artigos/126-aspectos-praticos-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 19 set 2019.

ESSY, Daniela Benevides. *A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. 2010 Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2208>> Acesso em: 19 set 2019.

F BSP. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Atlas da Violência 2019. Brasília: Relatório de pesquisa, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2019/>. Acesso em 01 nov 2019.

IBGE. *Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher*. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em 01 nov 2019.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, João José. *Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n.º 11.340/2006*. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre, ano 54, n.º 346, p. 99 -106, agosto 2006.

LEITE, Renata Macedo; NORONHA, Rosângela Moraes Leite. *A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas*. Revista Direito & Dialogicidade. Crato, CE, vol.6 , n.1, jan./jun. 2015

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Delegacias de proteção à mulher: entre previsões normativas e dilemas concretos*. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/academia-policia-delegacias-protecao-mulher-entre-normas-dilemas-concretos>. Acesso em 01 nov 2019.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Maria Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)*. Nota Técnica n. 13. Brasília: IPEA, 2015.

MELO, Z. M. et al. *Família, álcool e violência em uma comunidade da cidade do Recife*. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 10, n. 2, p. 201-208, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. *Código Penal interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, C. F. S; SOUZA, I. E. O. *Vivência da violência conjugal: Fatos do cotidiano*. Texto Contexto Enferm.. vol 16, n. 1, p. 26-31, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OBSERVE. *Observatório da Lei Maria da Penha*. Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA, Agosto, 2010. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf. Acesso em 01 nov 2019.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Da delegacia de defesa da mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual*. Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, UNICAMP, 2008, 15-49.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. *Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008.

QUEIROGA, Andréia Navarro. *Violência contra a mulher: dos números à legislação*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4233, 2 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31601>>. Acesso em: 10 mai 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo*. Rev. Estud. Fem. vol.23 no.2 Florianópolis May/Aug. 2015.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. *A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso*. Rev. Adm. Pública [online]. 2014, vol.48, n.3, pp.621-639.

SOUZA, Vera Lucia. *Violência contra a mulher*. Trilhas, nº 2, dez. 2002.

VASCONCELOS, Tatianne Bandeira; NERY, Inez Sampaio. *A atuação das Delegacias da Mulher como Política de Enfrentamento à violência de gênero*. V Jornada Internacional de Políticas Públicas - V JOINPP. 23 a 26 de agosto de 2011 em São Luís - Maranhão - Brasil.

ZANCAN, Natalia; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros. *A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas*. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013